



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 03 de setembro de 2020

**PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL –
PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2019**

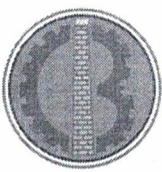
<u>Contratos:</u>	20190950; 20190951; 20190952; 20190953; 20190954; 20190955; 20190956; 20190957; 20190958; 20190959; 20190960; 20190961; 20190962; 20190963;
<u>Contratante:</u>	Secretaria Municipal de Administração e Tesouro;
<u>Objeto:</u>	Locação de veículo marítimo para transporte de água tratada, com condutor habilitado.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de CREDENCIAMENTO nº 002/2019, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de aditar os contratos acima citados, conforme abaixo:

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar os contratos 20190950; 20190951; 20190952; 20190953; 20190954; 20190955; 20190956; 20190957; 20190958; 20190959; 20190960; 20190961; 20190962; 20190963, oriundos do processo de CREDENCIAMENTO nº 002/2019, que tem como objeto a locação de veículo marítimo para transporte de água tratada, com condutor habilitado, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Administração e Tesouro – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com diversos barqueiros do município.

Esclarece que, diante da necessidade de reajustar o valor dos contratos com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor, as minutas dos termos aditivos em apreço intencionam o **acréscimo de 2,69% no valor contrato originalmente firmado**. Ademais, intenciona também a **renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 10 de setembro de 2020 até o dia 10 de setembro de 2021**, nos termos do artigo 57, inc. II c/c art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

Posto isto, conforme se infere do ofício nº 027/2020-PRODAT/SEMAT, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura de Barcarena, faz-se necessário o referido acréscimo no contrato em epígrafe em virtude de sua cláusula oitava, que prevê o reajuste anual do contrato, com base no INPC. Ademais, afirma que há também a necessidade de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogar o contrato, em razão de dizer respeito a serviço essencial para a população, que precisa utiliza-lo diariamente, sendo, portanto, contínuo.

Importante destacar que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade diz respeito à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Neste sentido, trazemos à lume o seguinte acórdão, proferido pelo Tribunal de Contas da União:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Deste modo, apesar de não existir um rol taxativo de atividades consideradas como contínuas, é indispensável que, no contexto fático de cada contratação, seja apontado, para deferimento de aditivo, o preenchimento da essencialidade e habitualidade dos serviços, o que foi devidamente efetivado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, através do ofício supramencionado.

Assim sendo, em virtude destas considerações, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 57, inc II c/c art. 65, §8º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

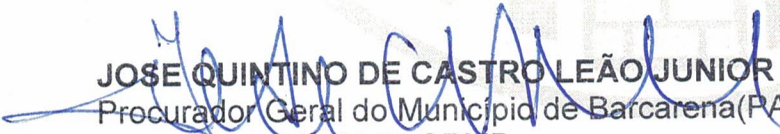
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação das **cláusulas de valor e vigência** do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

Assim, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente nas cláusulas que dizem respeito ao valor e vigência do contrato, nos termos do art. 57, inc. II c/c art. 65, §8º da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

Assim, diante do exposto, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contratos nº. 20190950; 20190951; 20190952; 20190953; 20190954; 20190955; 20190956; 20190957; 20190958; 20190959; 20190960; 20190961; 20190962; 20190963, oriundos do processo de CREDENCIAMENTO nº 002/2019, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB